



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2010969-61.2014.815.0000

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

AGRAVADO: Califórnia Calçados Ltda.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A CITAÇÃO DOS SÓCIOS. CORRESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO STJ. ARTIGOS 527, I, E 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- No julgamento de casos análogos, “A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal”<sup>1</sup>.

- Em conformidade com os artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, é facultado ao Relator do Agravo de Instrumento negar seguimento liminarmente ao recurso quando o mesmo, entre outras situações, estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão

---

<sup>1</sup> AgRg no AREsp 418.790/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, 10/12/2013, DJe 06/03/2014.

interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital nos autos da ação de execução fiscal, movida pelo Poder Público agravante em face de Califórnia Calçados Ltda., ora recorrida.

No *decisum* objurgado, o douto magistrado *a quo* indeferiu os pedidos de redirecionamento da execução à pessoa dos sócios e de citação editalícia das mesmas, o que fizera ao argumento da configuração, *in casu*, da prescrição intercorrente, posto que, entre a citação da empresa e a dos sócios, decorrerá lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, este, prazo prescricional aplicável à espécie.

Inconformada, a Fazenda Pública ofertou tempestivamente suas razões recursais, pugnano pela reforma da decisão atacada e pelo consequente prosseguimento da execução em face dos sócios da empresa agravada, argumentando, em suma, a inocorrência da prescrição intercorrente, bem como, a inocorrência de inércia processual por parte do Estado exequente.

Ante o exposto, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de se determinar, liminarmente, o prosseguimento da execução em face dos corresponsáveis constantes da CDA, assim como, no mérito, o provimento do recurso, confirmando-se o provimento antecipatório e determinando, ademais, a penhora de bens suficientes à satisfação do crédito tributário.

**É o relatório que se revela essencial.**

**DECIDO.**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o presente recurso merece ter seu seguimento negado liminarmente, tendo em vista que a decisão interlocutória objurgada se afigura irretocável e em consonância com a Jurisprudência dominante do STJ.

A esse respeito, fundamental denotar que a controvérsia submetida ao exame desta Corte de Justiça transita em redor da discussão acerca da configuração, *in casu*, da prescrição intercorrente, relativamente ao redirecionamento da execução fiscal da pessoa jurídica da empresa às pessoas físicas de seus sócios, em vista da impossibilidade de intimação e de localização da empresa executada.

À luz de tal raciocínio e examinando-se as peculiaridades envolvidas na causa, urge salientar, pois, que a pretensão recursal não merece qualquer acolhida, tendo em vista a operação inequívoca da prescrição intercorrente, esta, materializada a partir do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a citação da empresa, que se dera em 2005, e o pedido de citação por edital de sócios da pessoa jurídica executada, este, formulado apenas em 2014.

Sob referido prisma, notável fora a invocação da Jurisprudência

do Colendo Superior Tribunal de Justiça no *decisum* de 1º grau, posto que é entendimento dominante desta Corte Superior o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, consoante fazem prova as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 3. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. [...] 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 418.790/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 10/12/2013, DJe 06/03/2014).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 08/05/2012, DJe 15/05/2012).

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, bem como, na Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão interlocutória agravada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de agosto de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho  
Juiz Convocado